



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

## ***Captura Críptica:* direito, política, atualidade**

---

Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal de Santa Catarina

*Captura Críptica: direito, política, atualidade.*  
Revista Discente do CPGD/UFSC  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)  
Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)  
Curso de Pós-Graduação em Direito (CPGD)  
Campus Universitário Trindade  
CEP: 88040-900. Caixa Postal n. 476.  
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil.

# ***Expediente***

---

## **Conselho Científico**

Prof. Dr. Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad de Aguascalientes - México)  
Prof. Dr. Edgar Ardila Amaya (Universidad Nacional de Colombia)  
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC)  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jeanine Nicolazzi Phillippi (UFSC)  
Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel (UFPR)  
Prof. Dr. José Roberto Vieira (UFPR)  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Deisy de Freitas Lima Ventura (IRI-USP)  
Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (UNISINOS)

## **Conselho Editorial**

*Carla Andrade Maricato (CPGD-UFSC)*  
*Danilo dos Santos Almeida (CPGD-UFSC)*  
*Felipe Heringer Roxo da Motta (CPGD-UFSC)*  
*Francisco Pizzette Nunes (CPGD-UFSC)*  
*Liliam Litsuko Huzioka (CPGD/UFSC)*  
*Luana Renostro Heinen (CPGD-UFSC)*  
*Lucas Machado Fagundes (CPGD-UFSC)*  
*Luiz Otávio Ribas (CPGD-UFSC)*  
*Marcia Cristina Puydinger De Fázio (CPGD-UFSC)*  
*Matheus Almeida Caetano (CPGD-UFSC)*  
*Renata Rodrigues Ramos (CPGD-UFSC)*  
*Ricardo Miranda da Rosa (CPGD-UFSC)*  
*Vinícius Fialho Reis (CPGD-UFSC)*

Captura Crítica: direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.3., v.1. (jul/dez. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010 –

Periodicidade Semestral

ISSN (Digital) 1984-6096

ISSN (Impresso) 2177-3432

1. Ciências Humanas – Periódicos. 2. Direito – Periódicos. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito.

---

*Anotações sobre Direito insurgente<sup>1</sup>*

---

*Miguel Lanzellotti Baldéz\**

Hoje na América Latina, principalmente como consequência das precárias condições sócio-econômicas em que vive sua população, vítima de acelerado processo de empobrecimento agudo, vem surgido, a partir da prática solidária de alguns setores organizados dos oprimidos e da releitura que juízes comprometidos com as lutas sociais fazem das leis, uma nova concepção de direito, no fundo vincada, mesmo que isso nem sempre apareça com clareza, nos enfrentamentos concretamente travados pela classe trabalhadora em seus embates com o capital.

Uso alternativo do direito, direito alternativo e direito insurgente são designações que pressupõem os diversos fenômenos dessa nova concepção social do direito. Como entender, em face do direito alternativo, o que se vem chamando uso alternativo do direito? Enquanto a expressão direito alternativo é reservada, como conceito, para as práticas jurídicas desenvolvidas através de discussões internas nas comunidades oprimidas, marginalizadas pelo direito oficial (como, por exemplo, favelas e loteamentos periféricos), uso alternativo do direito exprime a prática de funcionários progressistas do poder judiciário, principalmente magistrados, no trato das demandas. Na verdade são práticas insurgentes contra o direito oficial do Estado, de cujo absolutismo decorre o dever genérico de submissão à lei dada.

Direito insurgente, enfim, é conceito mais amplo e subordinante das ações alternativas, de uso (alternativo) ou propriamente dita (direito alternativo). Conceito que não pode confinar-se nas especulações e no ensaísmo do mundo acadêmico, cuja importância não deve, porém, ser minimizada, este conceito de direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista. Significa rompimento com a ideologia classista de que o direito é o

---

<sup>1</sup> Anotações sobre o Direito Insurgente, Caderno de Direito Social, nº 2, Rio de Janeiro, UERJ, 1994.

\* Professor universitário e assessor jurídico popular no Rio de Janeiro.

mesmo para todas as épocas e lugares, devendo ser aplicado indistintamente, sem levar em conta as grandes diferenças sociais, econômicas e culturais de classe, tanto aos interesses dos possuidores como aos dos despossuídos. Pois ao romper com a Ideologia jurídica dominante, o direito insurgente nega, além da ideologia mesma, os sistemas legais dela derivados, e nesse sentido será contra a lei ou condicionante da aplicação da lei. Na primeira hipótese, quando pela prática política dos subalternizados obstar-se ao despejo de uma comunidade; na segunda, ao lograr-se o amoldamento da lei às lutas específicas do trabalhador, por exemplo a sujeição do direito de posse ao estado social de necessidade ou à função social da propriedade.

Com a prática das abstrações, o direito burguês, dogmatizado, elaborou, pela imaginária da universalização e generalização da norma, no conceito de vontade da lei, a equalização político-jurídica que, unificando as desigualdades concretas em formulações abstratas, veio a garantir, no concreto, os mecanismos de dispersão das contradições sociais e de acumulação indispensáveis à reprodução e ampliação do capital. É pela abstração da realidade, confinada nos conceitos fundamentais de sujeito jurídico, contrato e propriedade privada, que o direito burguês reduz a conflitos individuais os confrontos sociais de classe. Boaventura de Souza Santos (*O Discurso e o Poder*, Fabris, 1988, pg. 93) toca com precisão no ponto: "o fato de o cidadão isolado ser o único sujeito reconhecido dos conflitos juridicamente relevantes coloca fora da prática oficial as relações de classe não só aquelas que eventualmente contribuíram para a criação do litígio mas também as que intercedem na resolução deste – e desta forma contribui para a invisibilização do conteúdo classista da dominação jurídica". No mesmo texto Boaventura ressalva que a mistificação não é total "pois que os litígios, na sua estrutura de superfície, são realmente protagonizados por indivíduos. Só que – prossegue – esta dimensão não é a única e, na maioria esmagadora de casos, não é sequer a mais importante, e é nesta sonogação das restantes dimensões (supra-individuais) que reside o caráter ideológico da construção jurídica-capitalista".

Assim, por exemplo, o contrato de trabalho, ajustado entre sujeitos jurídicos individuais (o trabalhador e a empresa), serve para esconder a contradição entre o capital e o trabalho (dimensão supra-individual); a propriedade privada e o contrato de compra e venda (relações individuais entre sujeitos jurídicos) impedem que o trabalhador, sem acesso ao dinheiro (mercadoria monopolizada pelas camadas privilegiadas através de mecanismos

do Estado, como *open-market*, fundos, contas no exterior, etc), tenha acesso à terra (dimensão supra individual). Na medida em que reduz a conflitos individuais as grandes contradições de classe e as submete a mecanismos políticos e jurídicos de dispersão, ora pela via (dispersão) da violência (a remoção de uma favela, como Catacumba e Praia do Pinto e, agora recentemente, Via Parque na Barra da Tijuca), ora pela via (dispersão) da trivialização (o abandono das obras de urbanização em favelas), ora pela persuasão ideológica, o direito burguês revela-se como o mais eficaz instrumento de dispersão e contenção das lutas sociais.

Sujeito, propriedade privada e contrato são os fundamentos jurídicos do capital, pois servem de sustentação ao direito engendrado pelo modo de produção capitalista, garantindo, nas relações materiais concretas, a apropriação genérica das mercadorias, principalmente, o dinheiro, cujo "fetichismo corno o do Estado acima das classes não passam de dois aspectos da mesma relação dialética entre a base econômica e sua super estrutura" (Lojkin, o Estado Capitalista e a Questão Urbana, Martins Fontes, 1 ed., 1981, pg. 87). Pois então enquanto a igualação abstrata das relações sociais exclui da riqueza concreta os das camadas subalternizadas – sem capacidade econômica, social e cultural para serem reconhecidos como sujeitos, é na ação concreta que os despossuídos e subalternizados vão construir novos direitos: (a) ou através da criação constitucional ou legal de mecanismos contra-hegemônicos conquistados em lutas específicas, corno os direitos sociais coletivos, os direitos sociais do trabalho, e a função social da propriedade, incluídos na Constituição Federal de 88, em vigor (sabe-se lá até quando); (b) ou através da releitura processual de textos legais, como fazem os juízes democráticos e progressistas do Rio Grande do Sul; (c) ou nos espaços das comunidades marginalizadas, excluídas do raio de incidência do direito oficial, corno o direito elaborado pela discussão dos conflitos emergentes nas relações internas em tais comunidades (por exemplo favelas); (d) ou no confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de ciasses, como fazem os sem-terra em seus enfrentamentos com setores latifundiários da sociedade civil, ou, nas áreas urbanas, os que, desprovidos de qualquer bem, lutam por saneamento básico, saúde, educação etc e pelo reconhecimento de Conselhos Populares.

A descrição circunstanciada dos fatos que caracterizam a compreensão insurgente do direito, em suas várias representações, é reveladora de seu corte de classe, e desmistificadora da aparente neutralidade do Estado, na

representação que dele fazem seus órgãos essenciais, legislativo, executivo e judiciário.

Mesmo admitindo-se, pela aplicação de conceitos políticos de hegemonia e contra-hegemonia, que, em tese, o Estado atual não tem características monolíticas de aparelho de classe, não se pode virar as costas à realidade, pois tais conceitos, abstrações, não frutificam em países do terceiro mundo – o Brasil, por exemplo – que, como diz Florestan Fernandes, combinam forte concentração econômica, política e cultural, na ponta da classe dominante, com miséria, falta de poder político e ignorância absolutas, ou quase, na ponta dos subalternizados.

Pois o direito comprometido com a classe trabalhadora, sem poder econômico, político e cultural, é um direito de classe, por isso de luta por transformações sociais, e, conseqüentemente, de objetivos inevitavelmente socialistas.

Em importante estudo publicado na revista *El Otro Derecho*, n. , março. 1990, Oscar Correas, depois de realçar o fundamento ético da Crítica Jurídica – o repúdio ao atual sistema social Latino Americano -, anota a natureza classista do direito insurgente ou, alternativo, ou na expressão do autor, "Política do Direito de corte crítico"; "Pero como esto (o repúdio ao sistema social) no puede sino consistir en el intento de transformar nuestras sociedades de alguna manera que implique la redistribución de la riqueza, la Crítica Jurídica está irremesiblemente ligada con el pensamiento socialista latinoamericano" (pg. 40).

No Brasil, Amilton Bueno de Carvalho, juiz de direito e principal liderança dos magistrados democráticos do Rio Grande do Sul, faz o seguinte registro no estudo *Magistratura e Direito*, Ed. Acadêmica, 1982, pg. 88 "O Direito Alternativo rompe com o saber positivista: não tem o direito como neutro mas sim expressão da vontade de determinada classe (mas ante sua ambivalência, em determinados momentos expressa conquistas populares). E como conseqüência da não-neutralidade invade o jurídico buscando ser mais um instrumento na luta para emancipação da classe trabalhadora, tendo o jurídico e o direito a serviço destas lutas".

Especificamente quanto ao direito construído pela prática comunitária, Boaventura de Souza Santos, ob. cit., pg. 101, em ensaio escrito depois de pesquisa realizada pelo autor em favela no Rio de Janeiro – no texto, chamada Pasárgada -, revela, com aguda percepção, ressonâncias do corte de classe nas

relações internas da comunidade pesquisada: "O Direito de Pasárgada" e muito especialmente a sua dimensão retórica são fatores de consolidação das relações sociais no interior de Pasárgada. Quanto maior for esta consolidação, mais intenso será o desenvolvimento comunitário e menores serão os riscos de extinção ou remoção. É à luz desses objetivos e dessas lutas (que são afinal lutas de classe) e não em abstracto, que se deve determinar o caráter político da retórica jurídica de Pasárgada".

Com a referência a "caráter político da retórica jurídica", Boaventura estabelece uma relação – pouco percebida na leitura comum do fato – entre as instâncias internas de discussão dos conflitos jurídicos, como as associações de moradores, cuja prática é a do convencimento pela persuasão e não a da aplicação de regras já feitas, e o conseqüente fortalecimento da comunidade em suas políticas para fora de si, de conservação de direitos já apropriados, ou de novas conquistas sociais.

Embora a força do texto de Boaventura de Souza Santos, não se despreze que a pesquisa fundamento da tese foi realizada em 1970, passados mais de 20 anos portanto, quando ainda não se tinha nas regiões subalternizadas das cidades a presença ostensiva do crime organizado. Esse fato não deve ser visto como questão restritamente policial, como quer e procura caracterizá-lo o sistema, que o tolera e com ele convive, mas como intervenção direta do narcotráfico, novo modelo de acumulação capitalista de forte e competente estrutura internacional. Não se quer com referência à ocupação de boa parte de áreas faveladas pelo crime organizado em torno do narcotráfico reduzir, em face das alterações havidas em "Pasárgada", a importância da tese de Boaventura de Souza Santos. Apenas registrar que no convívio comunitário interno, este novo elemento cria novas relações inibidoras da organização e da ação política das comunidades, e introduz, na processualística do trabalhador, ao lado da persuasão e muita vez confrontando a, a violência na sua expressão mais brutal.

Sob o ângulo da relação internidade/externidade, o crime organizado e a ação policial convergem para a preservação da ordem interna em tomo dos interesses do capital (legal) e do narcotráfico, representando ambas, a polícia e a quadrilha, aparelhos de repressão empenhados na rendição geral dos trabalhadores, garantia da recessão, do subemprego, do desemprego, e dos interesses econômicos investidos na produção e circulação de drogas.

Com este novo figurante participando coativamente das relações comunitárias é inevitável que se altere, ora ampliando, pela salvaguarda de práticas e espaços, ora restringindo-se pela sujeição a regras impostas pela violência, o campo dialético do direito alternativo da comunidade. Na verdade, trata-se da ocupação parcial de "Pasárgada" por forças externas, que se utilizam de aparelhos internos subjugados, para submetê-la, e usá-la na comercialização de sua mercadoria (as drogas).

Karl Marx, na Crítica do Programa de Gotha, dialetizando o direito para inseri-lo no processo histórico da luta de classes, depois de afirmar que "o direito igual continua sendo o direito burguês" ou "direito comprimido nos limites burgueses", deixa que, numa sociedade dividida em classes, o direito para ser igual (conceitualmente) teria de ser desigual (concretamente). Significa dizer que o operário — concreto não é igual social, econômica e politicamente ao capitalista concreto; que o trabalhador — rural — concreto não é igual ao latifundiário — concreto. Daí, conseqüentemente, o direito — concreto do operário — concreto, ou do trabalhador — rural — concreto não pode ser igual ao do capitalista — concreto ou do latifundiário concreto. E essa concretude, considerada em sua globalidade é anterior às demais relações engendradas pelo modo de produção capitalista, inclusive o Estado e o Direito.

Reafirma-se, assim, renovando-se em Marx a linha básica destas anotações, a compreensão de que o direito insurgente é elaboração permanente, vincada nas lutas concretas da classe trabalhadora, podendo, eventualmente, repercutir, em sua abrangência, sobre ações legislativa, executiva e judiciária. Isso na medida em que, por força do jogo do poder próprio do institucional, ou de mecanismos contra-hegemônicos, algumas conquistas efetivas da classe trabalhadora sejam se fato transformadas em normas jurídicas (ação legislativa), atos administrativos (ação executiva) e sentenças (ação judicial).

Como evidência da primeira hipótese à Constituição Federal de 1986 é de exemplar riqueza. Elaborada em momento histórico de grande mobilização popular, a luta pelas diretas, e sofrendo, sob o fluxo democratizante que perpassava o País, saudável influência das Constituições portuguesa e espanhola, de 1976 e 1978 respectivamente, ambas de tendência socialista, a portuguesa de claro compromisso com as transformações sociais e preparatória do advento do socialismo (que se frustrou), a atual Constituição brasileira absorveu no seu corpo institucional importantes conquistas dos movimentos populares. Algumas de caráter determinante – o sentido democrático e social do



Estado, assegurado no preâmbulo -, outras definidas como princípios fundamentais – a vinculação da República Federativa do Brasil, contida em Estado Democrático de Direito, aos fundamentos da cidadania e do respeito da pessoa humana, bem como, ainda no campo dos princípios fundamentais, aos objetivos de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, todos eles, fundamentos e objetivos, condicionantes da eficácia sócio-econômica da Constituição.

Além das conquistas recebidas como fundamentos e objetivos do estado, outras mais de radical importância acabaram perfilhadas como direitos, além dos individuais (de origem burguesa), sociais coletivos, como a função social de propriedade, e sociais específicos, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer etc.

Aos movimentos e às lutas populares, ação coletiva da classe trabalhadora, fortemente condensada na luta das diretas, devem-se a integração desses direitos na estrutura formal da Constituição. Credite-se também aos movimentos populares, pelo reconhecimento de sua relação concreta com o espaço municipal, onde as lutas são travadas, a personalização do Município como ente da Federação Brasileira, com constituição própria – a lei Orgânica, que serviu, no afunilamento do fluxo de reconstitucionalização do País, para aproximar o concreto da ação popular (que sempre ocorre no Município) das conquistas institucionais. Assim, nos Municípios, onde a luta da classe trabalhadora estava mais avançada no campo político, não foi difícil incluir na Lei Orgânica alguns dispositivos e mecanismo indispensáveis ao atendimento efetivo dos interesses sociais do trabalhador, com destaque para a participação popular no planejamento do Município, e induzimento à formação de Conselhos Populares, dos quais adiante se tratará.

No campo do executivo, a Constituição explicita o direito fundamento ao orçamento, criando condições para a atuação de representações comunitárias no processo de sua elaboração. A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, de caráter democrático em alguns pontos essenciais, chega a estabelecer, em seu artigo oitavo, importante prioridade orçamentaria de adequação das políticas públicas ao princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana", ao estabelecer tratamento preferencial para as atividades relativas à educação, saúde, alimentação, habitação, transporte, saneamento básico, lazer etc.

Ainda a Constituição Federal, no campo da ordem econômica, no tratar da política urbana, incorporou, fruto de insistente pressão popular e objeto da emenda popular de reforma urbana, a figura do usucapião especial urbano para pessoas de baixa renda, e criou, reduzindo o prazo para aquisição do imóvel a cinco anos de posse, importante instrumento de regularização fundiária das regiões marginalizadas.

Relativamente ao poder judiciário, a ação insurgente na área restrita da produção jurídica repousa no comprometimento de alguns advogados, defensores públicos e magistrados com a classe trabalhadora, reinventando os primeiros formas e tempos processuais de confronto com o caráter legalista do processo judicial (petições não previstas oferecidas em tempos juridicamente vedados, mas politicamente oportunos, por exemplo), e os magistrados, rompendo com a limitação declaratória que o silogismo jurídico (lei-fato sentença) e a ordem burguesa lhes reservaram, transformando-os em meros aplicadores da lei (quase sempre injusta numa sociedade de classes), para submeterem suas decisões, em face da eventual violência (injustiça) da lei, aos direitos concretos da classe trabalhadora. O exemplo mais comum desse quadro judiciário está nas ações propostas, Brasil afora, contra as ocupações coletivas. Nenhum juiz comprometido com as lutas da classe trabalhadora aceitaria, em tais casos, o fetiche da neutralidade da lei, para decretar o despejo dos ocupantes da terra, pois, antes e sobre a lei, prevaleceria a luta do trabalhador sem terra para produzir e sobreviver.

José de Souza Martins (*O Massacre dos Inocentes*, Hucitec, 73), consolidando depoimentos de crianças do campo sobre a relação com a terra, distingue entre direito imposto pela cerca (do dono, direito burguês) e direito decorrente do trabalho (do trabalhador, insurgente), e desvela, com a comparação, a essencialidade vital do direito insurgente.

Ainda no plano institucional, são conquistas importantes os direitos ditos do trabalho, os direitos sindicais e a liberdade de greve, previstos, respectivamente nos artigos 70, 80 e 90 da Constituição Federal.

Reflita-se, agora, sobre as conquistas institucionalizadas na Constituição. Perderam-se todas as formas abstratas da lei, sem dúvida porque o reconhecimento concreto da cidadania, da dignidade da pessoa humana, e os efeitos, também concretos, dos fundamentos objetivos – a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades – dependem da

prestação efetiva dos direitos sociais – vida, saúde, educação, saneamento básico etc – concebidos coletivamente como direitos públicos subjetivos, mas subjugados, pela mediação do Estado, aos interesses do capital (veja-se o comportamento do empresariado com o FGTS, o FINSOCIAL, a sonegação fiscal etc.)

A luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe. Em suma, sem a participação direta dos trabalhadores, por suas instâncias, tanto as sociais (como associação de moradores), como as abertas no institucional (Conselhos), que assegurem a apropriação de suas conquistas e experiências, pouco ou nada se poderá contra a força dispersiva e desorganizadora do Estado capitalista.

Boaventura de Souza Santos, em capítulo dedicado à dialética negativa do estado capitalista (Conflito de Direito de Propriedade), diz que a função política do Estado consiste em dispersar as contradições do modo de produção capitalista e as lutas sociais que elas suscitam.

Não se pode, porém, descartar as conquistas legais, administrativas ou judiciárias, etapas às vezes, embora nem sempre, necessárias nas lutas de emancipação da classe trabalhadora no processo de construção do socialismo. Como tais lutas se dão no concreto e contra a ordem burguesa, o direito que constroem é, também, inevitavelmente, além de insurgente, concreto, apesar de submeter-se, algumas vezes, ao abstracionismo do Estado e dele ficar, pela dispersão, prisioneiro. Está aí a reforma agrária, apropriada e dispersada, há muito tempo, pela normatividade jurídica, mas revitalizando-se no concreto pela ação combativa do Movimento Sem-Terra, que não dá trégua ao latifúndio nem à ordem burguesa nem ao Estado. O que seria ou onde estaria a reforma agrária sem as lutas camponesas? A resposta é tão banal que nem merece, como prêmio, a singeleza de um doce...

Na insurgência está, vê-se, a essencialidade do direito comprometido com a classe trabalhadora, fruto, tanto quanto o direito burguês, da luta de classes, direito de caráter crítico e transformador, concreto e coletivo. É crítico e

transformador enquanto desmistifica a ordem jurídica desinibilizando contradições sociais e econômicas que ela esconde sob o manto da ideologia burguesa, subordinante do direito burguês, e enquanto estabelece condições para a superação dos conceitos tradicionais de propriedade privada e contrato. Isso acontece, por exemplo, nas ocupações coletivas, ação político-jurídica que, reelaborando o conceito de posse na relação concreta com a terra, rompe com a propriedade como vínculo jurídico e independente da relação corporal do homem com a terra. Enquanto para o direito oficial (o direito burguês) será proprietário quem tiver com a terra o vínculo jurídico da propriedade, embora não ocupe a terra, para o direito do trabalhador destituído, sem terra (insurgente contra o direito oficial), será proprietário quem ocupe a terra para habitar e produzir. É direito concreto porque rasga, afrontando a ordem social (na verdade burguesa), o invólucro imobilizante das formulações conceituadas da norma (abstrata e comprometida com o capital), É direito coletivo porque é concreto (tem vida), quer dizer: está nos movimentos sociais, e não no indivíduo subjetivado e invisibilizado na norma jurídica.

Cabe aqui anotar a importância dos movimentos sociais e a vitalidade que trouxeram para as lutas de libertação da classe trabalhadora na América Latina, irrompendo na sociedade civil e explicitando, por torná-las agudas, suas contradições. Os movimentos sociais populares, como observa Pablo Richard, dos mais notáveis representantes da Teologia da Libertação (AGEN, 18.1.1990) "não buscam diretamente tomar o poder político mas procuram transformar radicalmente a sociedade civil. Buscam criar um novo consenso social popular que integre todos os sentidos da vida: o sentido econômico, social, político, cultural e espiritual. Os motivos sociais criam uma nova identidade popular, onde se identificam todas as identidades sociais". E mais adiante: "O povo coloca-se em movimento e se identifica a si mesmo como sujeito de sua história".

O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador: o sinal mais claro do advento de uma nova sociedade solidária e socialista, e, no percurso de suas conquistas, o caminho das lutas específicas que o caracterizam e personalizam. Nesse percurso, vão elaborando instâncias, institucionalizadas ou não, de vital importância para os subalternizados, nos embates de cada hora com a classe dominante e elites dirigentes.

De tais instâncias a mais importante é o Conselho Popular, que abre no corpo institucional do Estado espaços à participação organizada dos

movimentos. Fórum próprio para a construção do poder popular, única força capaz de enfrentar, nas arenas municipais, o poder econômico e seus mecanismos de apropriação dos bens sociais, desnudando e rompendo, na discussão de políticas públicas, as relações entre o capital e os poderes locais. Essencialmente político na busca do novo, os Conselhos Populares assustam, inclusive os partidos progressistas, na medida em que expõem os mecanismos de legitimação do Estado e o poder burguês (mesmo com a esquerda no governo) a permanente crítica, inclusive do papel político do Estado. Como fator de aglutinação de lutas concretas, os Conselhos Populares acirram as contradições da sociedade civil, dando margem à recompreensão do conceito de comunidade como espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem.

Corno exemplos de Conselho Popular, o Núcleo (hoje extinto) de Regularização de Loteamentos Abandonados da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, cujo coletivo, formado por representados comunitários, discutia, às vezes até contra os interesses da entidade pública (a Prefeitura do Rio), as políticas e procedimentos adequados à regularização fundiária das áreas loteadas e à execução das obras de que careciam.

Outro, um exemplo mais recente, fruto também da organização e mobilização popular, o Fundo Comunitário de Volta Redonda, autarquia que, criada para urbanizar e regularizar áreas de posse, tem, entre seus órgãos essenciais, o Conselho Comunitário, cujos integrantes, com poderes de decisão sobre programas e prioridades, e de fiscalização, serão escolhidos, em eleições diretas periódicas, pela comunidade posseira do Município.

Em conclusão, direito insurgente é ação e expressão jurídico políticas das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas: ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata. Na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto.